



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0147127-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ZILNELE VIEIRA DAMASCENO BARRETO
INTERES. : ZORAIDA MARIA VIANA TEIXEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO COM TAL FIM.

1. Visando a peça processual o reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-se ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. É ônus do sindicato embargante comprovar os valores recebidos pelos servidores substituídos na esfera administrativa, não servindo a este fim a mera conta do que eventualmente teriam direito. Não procedendo desta forma, a verba honorária é limitada à soma apurada na execução.
3. Tendo apenas uma das duas pretensões sido acolhidas nos embargos à execução, reconhecida deve ser a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0147127-0)**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ZILNELE VIEIRA DAMASCENO BARRETO
INTERES. : ZORAIDA MARIA VIANA TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE, contra decisão monocrática da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, de provimento, em parte, dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinando que o valor da verba sucumbencial executada represente 10% (dez por cento) do valor devido aos substituídos na execução, condenando o sindicato ao pagamento de honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão com relação à impossibilidade de cada parte arcar com os honorários de seus patronos em razão de acordos com a Fazenda Pública, tendo em vista liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.527/DF, suspendendo os efeitos da MP n. 2.226/2001. Ademais, a referida Medida Provisória não se aplicaria ao caso pelos ajustes terem sido firmados antes de sua edição.

Aponta, na sequência, que se deixou de apreciar a planilha apresentada, na qual constam todas as informações necessárias ao devido conhecimento dos parâmetros da liquidação.

Aduz, então, ser incorreta a assertiva de que não se demonstrou o método empregado na elaboração da conta, esclarecendo que a base de cálculo dos honorários deve considerar o montante a que os servidores teriam direito até dezembro de 1999 - valor total da condenação -, ainda que tenham aderido a acordos administrativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega contradição no julgado, porquanto a definição pela soma devida aos substituídos como critério de cálculo da verba honorária, ofende a coisa julgada, vez que no título executivo determina-se o valor da condenação.

Cita não ter sido analisado o fato de ter decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 21, parágrafo único, do CPC), haja vista o parcial provimento dos embargos do devedor.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, reconhecendo-se como suficiente e hábil o cálculo juntado à inicial da execução para o fim de estimar a verba honorária devida, bem como para se condenar exclusivamente a autarquia federal nos ônus da sucumbência.

Em impugnação, o INSS, ora embargado, defende a ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, clamando, em caso de conhecimento, pelo não provimento dos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0147127-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A pretensão do sindicato embargante nada mais é que o reexame da decisão monocrática, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, a conheço como agravo regimental, submetendo ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se de precedente em autos idênticos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo em vista que a pretensão denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. (...) (EDcl nos EmbExeAr 1.169/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Ultrapassada a fase da admissibilidade, inicialmente merece ser destacado que a Medida Provisória n. 2.226/2001 não foi aplicada na decisão ora recorrida, mas utilizada a título de *obter dictum*.

Em casos idênticos, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, prolatora da decisão embargada, tem dito que “a matéria relativa à Medida Provisória n. 2.226/2001, segundo a qual cada parte fica responsável pelos honorários de seus patronos nos acordos firmados após sua vigência, foi trazida apenas ad argumentandum tantum, daí porque não há falar em omissão quanto à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema” (EDcl nos EmbExeAr 1.169/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Um segundo equívoco da decisão embargada seria relativo aos cálculos apresentados pelo sindicato embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca destes, correta a conclusão de que é ônus do exequente apresentar planilha demonstrativa do valor exequendo, especificando os critérios utilizados na sua elaboração. Como assim não agiu, definiu-se pela base de cálculo como a quantia efetivamente apurada nos autos.

Convém frisar, para encerrar a discussão e não gerar qualquer dúvida por parte do embargante, rechaçando também, a pecha de contradição no julgado, que para a incidência da verba sucumbencial sobre a condenação da ação coletiva, deveria a execução ter sido instruída com a comprovação do acordo administrativo, seus valores e a data da realização, não sendo bastante a planilha apresentada.

Neste sentido, aliás, desde a decisão proferida nos embargos à execução restou estabelecido que a verba honorária deveria ser equivalente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, ou seja, o valor aqui executado, adicionados àqueles porventura recebidos na esfera administrativa.

Entretanto, à falta de comprovação da quantia recebida extrajudicialmente, a base de cálculo dos honorários ficou limitada aos valores apurados como devido aos substituídos na execução.

Cita-se, a este respeito, parte da respeitável decisão dos embargos à execução, quando se anotou:

(...) não obstante a jurisprudência deste Sodalício seja firme no sentido de que os valores pagos administrativamente integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, mister a comprovação da quantia a ser considerada para esse fim.

Desta forma, como o sindicato embargante, ao invés de comprovar o recebimento administrativo, trouxe à baila somente cálculos do que eventualmente teriam direito, correta a desconsideração desses valores da base de apuração da verba honorária.

Derradeiramente, imperioso consignar que consoante relatado nos embargos à execução, a autarquia pretendia o reconhecimento da litispendência, com extinção do feito executivo ou, de modo alternativo, o afastamento de excesso no *quantum* devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos à execução foram acolhidos, em parte, apenas quanto ao segundo pleito, podendo-se afirmar, desta forma, ter ocorrido a sucumbência recíproca, determinante da aplicação do contido do *caput*, do art. 21, do Código de Processo Civil.

Destarte, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devem ser compensados entre os litigantes.

À luz do exposto, dá-se provimento, em parte, ao agravo regimental, tão somente para determinar que a verba sucumbencial nestes autos seja compensada, mantendo-se, no mais, a decisão ora combatida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0147127-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EmbExeAr 1.169 /
CE

Números Origem: 199600196044 199900968344 200900560744 9305160930

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
INTERES. : ZILNELE VIEIRA DAMASCENO BARRETO
INTERES. : ZORAIDA MARIA VIANA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ZILNELE VIEIRA DAMASCENO BARRETO
INTERES. : ZORAIDA MARIA VIANA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.